

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 0000081-58.1988.8.24.0055

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Falência supracitados, em que é falida a sociedade empresária **MÓVEIS CAPI LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, manifestar ciência da r. decisão de evento 286, incluindo a análise dos pedidos da administração judicial e determinações a ela endereçadas.

Requer, assim, a apresentação dos Relatório de Incidentes Processuais (RIP) e do Relatório de Andamentos Processuais (RAP), ambos anexos.

Verifica-se, ainda, que o sócio da Falida (Ev. 299) foi intimado por Carta com aviso de recebimento, para o cumprimento do disposto no art. 104 da Lei 11.101/2005, não tendo cumprido o prazo assinalado.

Requer, assim, seja expedida nova intimação para o sócio ARY FRANCISCO HACKE, por meio de oficial de justiça, para o mesmo endereço de envio do AR de evento 299, determinando que, no prazo de cinco dias, compareça em Juízo ou contate a administradora judicial por meio do e-mail falenciamoveiscapi@credibilita.adv.br, fornecendo todos os dados que possibilitem

o cumprimento do disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), sob pena de cometimento de crime de desobediência, na forma do parágrafo único do mesmo artigo¹.

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a juntada dos relatórios em anexo;

ii) a expedição de intimação pessoal do sócio da falida, Sr. Ary Francisco Hacke, por meio de oficial de justiça, no mesmo endereço da carta AR de evento 299, determinando que, no prazo de cinco dias, compareça em Juízo ou contate a administradora judicial por meio do e-mail falenciamoveiscapi@credibilita.adv.br, fornecendo todos os dados que possibilitem o cumprimento do disposto no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), sob pena de cometimento de crime de desobediência, na forma do parágrafo único do mesmo artigo².

Nestes termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 5 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

¹ Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: ...

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

² Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres: ...

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.